| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-6046/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12761/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1434524 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 147/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | ENZO VEÍCULOS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE 2(DOIS) VEÍCULOS POPULARES, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$56.000,00 |

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 50/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 147/2013 e seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de 2(dois) veículos populares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Encaminhado os documentos de fls. 03/221, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-6933/2013 - fls. 222/225), verificando a ausência de documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 252/253 e 256/280.

Retornando os autos à 5ª ICE foi emitida a Análise ANA-216/2014 (fls. 281/285) constatando que foram sanadas as irregularidades apontadas, pelo que, entendeu que as normas legais foram atendidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7578/2014 (fls. 289/291) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de seu 1º Termo Aditivo por estarem de acordo com a legislação vigente.

**É o relatório.**

**Das razões do voto.**

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 50/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 147/2013 e seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho emitida, conforme documentos encaminhados.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, este foi carreado com o respectivo parecer jurídico, justificativa e publicação, conformidade dispõe a INTC/MS 35/2011. Acolhe-se a cláusula de modificação da dotação orçamentária, até mesmo porque se trata de mera alteração administrativa e que não interfere nas obrigações recíprocas da contratação.

Dessa forma, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento do art. 120, inc. I, alínea "a", e inc. II do RITC/MS, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 50/2013,

da formalização do Contrato Administrativo n. 147/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Enzo Veículos Ltda., por estarem em conformidade com o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

**É o voto.**

Nos termos do art. 62, inc. I e II, do RITC/MS, considerando que compete às **Câmaras** o julgamento das contas que envolvam valores superiores a quatro mil UFERMS, conforme previsto no art. 13, inc. II, *a*, do RITC/MS, encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta da respectiva Câmara.

Campo Grande, 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH